



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.047 - SP (2014/0217998-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : JEAN TÁRCIO VIEIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DIREÇÃO PERIGOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 302 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE OUTROS FUNDAMENTOS. AVENTADA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE SUPERADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE PORÇÕES DE DROGAS VARIADAS. GRAVIDADE. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Sendo a custódia atualmente derivada de ordem de preventiva, resta superada a aventada ilegalidade da prisão em flagrante, descabendo perquirir acerca da alegada ausência das hipóteses estabelecidas no art. 302 do Código de Processo Penal.
2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dadas as circunstâncias em que ocorrido o delito e o histórico criminal do agente, indicativos de dedicação à narcotraficância.
3. A considerável quantidade de porções das substâncias entorpecentes apreendidas, somadas às demais circunstâncias negativas em que se deu a prisão em flagrante - com envolvimento de menor infrator, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes - indicam a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, autorizando a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O fato de o acusado possuir registros penais anteriores, na sua maioria por crimes contra a saúde pública, demonstra personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração.
5. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na hipótese - não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, diante da recalcitrância do agente no cometimento do crime de tráfico de drogas.
7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.047 - SP (2014/0217998-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : JEAN TÁRCIO VIEIRA DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JEAN TÁRCIO VIEIRA DE PAULA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC nº 2032982-40.2014.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, derivada de flagrante ocorrido no dia 7-2-2015, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 c/c 40, VI, e 35, todos da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 29 do Código Penal, e no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, porquanto não foram apontados elementos concretos que evidenciassem que, em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega ser o flagrante ilegal, haja vista a inoccorrência de perseguição pelos policiais que efetuaram sua prisão, já que chegou ao local cerca de 40 minutos após a apreensão do menor infrator, não tendo sido encontrado qualquer entorpecente na sua posse, salientando que o adolescente em momento algum apontou-o como o proprietário da droga capturada, sendo certo que o dinheiro encontrado foi fruto de venda de ingressos para evento que ocorreria em data futura, tudo devidamente documentado.

Assevera possuir residência fixa e ocupação lícita e que o fato de ter antecedentes criminais ou de responder a processo-crime não seria suficiente para autorizar a constrição cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que possui residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe garantiriam o direito de responder a ação penal em liberdade.

Defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, asseverando que o argumento para se negar o benefício "*foi meramente especulativo*" (fls. 103).

Observa, por fim, a possibilidade de concessão da liberdade provisória aos flagrados no cometimento de crime de tráfico de entorpecentes.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso, a fim de que fosse revogada a prisão preventiva contra si ordenada, ou substituída por outras medidas cautelares, expedindo-se em seu favor do competente alvará de soltura.

Rebatido o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações ao Juízo singular, foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.047 - SP (2014/0217998-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Colhe-se dos autos que o recorrente foi **preso em flagrante no dia 7-2-2015**, convertida a prisão em preventiva, e findou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, e art. 35, todos da Lei 11.343/06, nos termos do art. 29, *caput*, do Código Penal, e por infração ao art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, acusado de ter se associado, de forma permanente e estável para a prática do narcotráfico, ao menor infrator apreendido.

Consta que o acusado foi surpreendido em um veículo estacionado em frente a uma residência, ao que consta pertencente à sua genitora e que seria por ele utilizada com ponto de venda de drogas, onde a polícia encontrou 20 (vinte) pedras de *crack*, 6 (seis) porções de maconha, um adolescente na posse de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), de um celular e de um caderno com anotações aparentando ser referente à contabilidade da venda de entorpecentes, tendo o réu, assim que avistou os policiais militares que realizavam a diligência, empreendido fuga em alta velocidade e na contramão de direção, sendo perseguido até ser preso.

Tem-se, por fim, que foi localizado em poder do réu a quantia de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais).

A exordial acusatória narra o seguinte acerca dos fatos criminosos imputados ao recorrente:

JEAN TARCIO se associou ao adolescente M. da S. B. para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas;

2 - Noticia-se, ainda, que dia 07 de fevereiro de 2014, às 11h45min, na Rua Catarina Carvalho, nº 311, bairro Guanabara, nesta cidade e comarca de Ituverava, JEAN TARCIO e o adolescente M. da S. B., em unidade de desígnios, mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 20 pedras de crack (droga derivada da cocaína) com peso bruto de 7.64g e 6 porções de maconha, com peso bruto de 11.76g conforme exame preliminar de fls. 50/53;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - *Noticia-se, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no item anterior, JEAN TARCIO trafegou com velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de onde havia grande movimentação e concentração de pessoas, gerando perigo de dano.*

Conforme apurado, o denunciado se associou ao adolescente M. para o tráfico de drogas na cidade.

Essa associação se revelou estável e permanente, já que JEAN disponibilizava a M., há mais de duas semanas, o imóvel localizado na Rua Catarina Carvalho, nº 311, nesta cidade, e o abastecia, aos poucos, com porções de crack e maconha. A medida que o inimputável conseguia vender o material ilícito, o denunciado passava de carro no local para recolher o produto do crime.

Ocorre que policiais militares já detinham a segura informação de que a casa referida vinha sendo utilizada para o tráfico de drogas por JEAN, razão pela qual passaram o monitorar as proximidades.

Com efeito, no dia 07 de fevereiro de 2014 visualizaram o denunciado estacionar um veículo GM/Celta, placas DUI-0556, de São José do Rio Preto, na contramão de direção, era frente ao sobredito imóvel, enquanto de lá saía o adolescente e seguida em direção ao automóvel.

Ao, perceber a aproximação policial, JEAN deixou o local imediatamente.

Em diligência pelo interior do imóvel, foram encontradas 20 pedras de crack e 6 porções de maconha sobre uma televisão, drogas essas embaladas individualmente em segmentos' plásticos transparentes, conforme fls. 50/53. Além disso, apreenderam-se um caderno com anotações indicativas de registro de contabilidade de tráfico e um aparelho de telefone celular.

V- Em continuidade às diligências encetadas, os militares saíram ao encalço do denunciado, que foi localizado ainda na condução do veículo GM/Celta. Tão logo percebeu novamente a presença policial, JEAN empreendeu fuga percorrendo diversas ruas em alta velocidade na contramão de direção, sem obedecer à sinalização de parada e inclusive passando em frente ao Ambulatório Médico Estadual, onde existiam diversas pessoas na calçada, o que tipificou o delito imputado, no item 3, supra (fls. 175/178).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada (fls. 67).

Requerido o relaxamento da prisão processual, foi o pleito indeferido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando o Togado *a quo* que *"As folhas de antecedentes juntadas às folhas 71-90 registram o envolvimento dos acusados na prática de outros delitos, em sua maioria ligados à comercialização ilícita de entorpecentes"*, o que evidenciava o risco à ordem pública, em caso de soltura (fls. 48).

Contra tal decisão a defesa ingressou com remédio constitucional perante perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual especialmente a bem da ordem pública.

Quanto à aventada ilegalidade do flagrante, afirmou a Corte recorrida que *"Não há, no caso, qualquer irregularidade na prisão em flagrante: trata-se de hipótese de flagrante impróprio"* (fls. 87), uma vez que, *"De acordo com as informações prestadas pela d. autoridade impetrada, a prisão do paciente se deu logo após a apreensão dos entorpecentes localizados na residência de sua genitora. Portanto, no presente caso, os Policiais não poderiam ter agido de outra forma, se não lavrar o Auto de Prisão, como efetivamente ocorreu"* (fls. 88).

Em relação à fundamentação da constrição, asseverou que se encontrava devidamente fundamentada *"nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade"* (fls. 90) e na *"gravidade do delito em tela, bem como para assegurar a ordem pública, a aplicação da Lei Penal e a conveniência da instrução processual"* (fls. 90), destacando que a permanência do réu em liberdade poderia *"dar motivo a novos crimes"* (fls. 90).

Enfatizou ainda que *"primariedade e outros atributos pessoais, são circunstâncias que não obstam a segregação cautelar, quando ocorrentes motivos a legitimar a constrição do acusado"* (fls. 92), considerando ser indevida a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, *"tendo em vista que, se em liberdade, o paciente poderá continuar a praticar o comércio ilícito das drogas ou, então, já prevendo uma possível condenação fugir do distrito da culpa, prejudicando a correta aplicação da justiça"* (fls. 92/93).

Delineado o contexto fático, quanto à ilegalidade do flagrante, além de haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação de que o recorrente foi perseguido pelos militares que realizavam a diligência que culminou na apreensão de drogas, dinheiro e de um adolescente infrator, logo após ter parado na frente da residência que a denúncia afirmar estava sendo por ele utilizada para o comércio ilícito de entorpecentes, tratando-se, portanto de flagrante impróprio, aquele previsto no art. 302, III, do CPP, a constrição foi convertida em preventiva, encontrando-se o agente preso agora em razão de novo título judicial, restando superada a alegação em relação ao flagrante procedido.

Nesse sentido, pode-se apontar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada ilegalidade do flagrante torna-se prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau o converte em preventiva, constituindo, pois, novo título a justificar a privação da liberdade do paciente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 322.737/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA A NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 302 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE OUTROS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE DO WRIT NESSE PONTO.

1. Sendo a custódia atualmente derivada de ordem de preventiva, resta prejudicado o writ no ponto em que sustenta a ilegalidade da prisão em flagrante, descabendo perquirir acerca da alegada ausência das hipóteses estabelecidas no art. 302 do Código de Processo Penal.

PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO ARGUS. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. DECRETO E NEGATIVA DE REVOGAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Presentes fortes indícios de que o paciente fazia parte de bem montada e complexa organização criminoso voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, liderada por detento, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão cautelar e a negativa de sua revogação, sustentados no resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

2. Habeas corpus julgado prejudicado no tocante à ilegalidade do flagrante e denegado no restante.

(HC 109.060/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

Quanto à custódia preventiva, verifica-se que está devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento principalmente da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e o histórico criminal do agente, indicativos de dedicação ao narcotráfico.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, a **considerável quantidade de porções** das substâncias entorpecentes capturadas - 20 pedras de crack e 6 porções de maconha - que resultaram num total bruto de 7,64g (sete gramas e sessenta e quatro centigramas) de crack e de 11,76g (onze gramas e setenta e seis centigramas) de maconha, somadas às demais circunstâncias em que se deu o flagrante - em residência apontada como ponto de venda de drogas, com envolvimento de menor infrator cooptado para realizar a venda ilícita dos tóxicos cuja propriedade é atribuída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao acusado, além da considerável quantia em dinheiro apreendida em poder do adolescente, indicativa do volume de vendas realizadas pelo menor antes da chegada dos policiais ao local, e ainda o fato de ter sido encontrado caderno com anotações referentes à contabilidade do comércio de entorpecentes - bem demonstram a dedicação ao comércio proscrito e o risco efetivo de continuidade nas atividades ilícitas, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a variedade e a quantidade de porções de tóxicos apreendidas, um deles de altíssima lesividade, seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado, argumentos suficientes para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. HISTÓRICO PENAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA.PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos delitos perpetrados e diante do histórico criminal do agente, indicativos do *periculum libertatis*.

2. A diversidade, a considerável quantidade de porções de drogas apreendidas, bem como a natureza altamente lesiva de algumas delas, somadas à forma de acondicionamento e às circunstâncias do flagrante - em local conhecido pela comercialização de entorpecentes -, evidenciam o risco concreto de continuidade na prática criminosa, autorizando a preventiva.

3. O fato de o acusado possuir registro criminal anterior por tráfico de drogas, estando inclusive em gozo de liberdade provisória quando foi preso em flagrante pela prática dos atos em questão, demonstra ostentar personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração.

4. Não há como, em sede de recurso ordinário em habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que o agente será beneficiado com a aplicação do previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ou com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, notadamente diante da forma como ocorridos os fatos criminosos e dos registros criminais do réu.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas não seriam suficientes nem adequadas para impedi-lo de continuar praticando a grave infração denunciada.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 57.256/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécie de droga apreendida 35 papérolas contendo crack, 17 pinos de cocaína e 17 papérolas de maconha os dois primeiros altamente nocivos ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 53.472/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

Ademais, quando do indeferimento do pedido de relaxamento da prisão processual, o Juízo singular destacou que as certidões de antecedentes do recorrente registravam seu envolvimento na prática de outros crimes, quase em sua maioria relacionados à comercialização ilícita de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal circunstância é motivo a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois evidencia a inclinação à narcotraficância, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir. Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

- *O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.*

- *Ordem denegada.*

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis - **não comprovadas no caso, diga-se** - não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração criminosa, diante da recalcitrância do agente no cometimento da traficância.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0217998-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.047 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2000016-41.2014.8.26.0288 20000164120148260288 20140000274546
20328924020148260000 RI0025MQ80000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN TÁRCIO VIEIRA DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.